TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	472677/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, REGINALDO RIBAS, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 668/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Câmara Municipal de Campo Largo. Exercício de 2020. Falhas contábeis decorrentes de gestões anteriores sanadas após apurações administrativa e judicial. Dissídio jurisprudencial evidenciado. Conversão em ressalva do superávit das fontes livres e afastamento da multa administrativa aplicada ao recorrente. **Conhecimento e provimento do recurso.**

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Márcio Ângelo Beraldo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2020, em face do Acórdão n.° 1663/2023 do Tribunal Pleno (peça 52) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, manteve o Acórdão n.° 2283/22 da Primeira Câmara (peça 39).

Pelo Acórdão originário, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R$ 249.241,89, tendo em conta que o saldo da conta deveria ser devolvido ao Poder Executivo. A permanência do saldo teria configurado infração aos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição da República e ao art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.71CC

Em razão do mesmo fato foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao recorrente.

Em sede de recurso de revisão (peça 59), o Sr. Márcio Ângelo Beraldo, sob o fundamento da ocorrência de dissídio jurisprudencial, postulou a reforma do Acórdão n.° 2283/22 da Primeira Câmara (peça 39) a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, sem a aplicação de sanções. Afirmou que as falhas teriam sido sanadas no curso da instrução, o que permitiria a aplicação da Súmula n.° 8 deste Tribunal de Contas.

Pelo Despacho n.° 997/23-GCFSC (peça 70), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.° 1001/23-GCIZL (peça 74), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 3758/23 (peça 75), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Fundamentou que teria havido apenas a repetição de argumentos analisados na instrução processual, o que manteria as irregularidades inicialmente analisadas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 732/23 (peça 76), divergiu da manifestação técnica. Defendeu que teria sido comprovado o dissídio jurisprudencial. Opinou pelo provimento do recurso com a conversão da falha em causa de ressalva das contas e afastamento da multa administrativa.

Em seguida, o recorrente apresentou documentos complementares nas peças 77 a 82.

Os documentos foram recebidos com fundamento no art. 370, § 1º, do Regimento Interno. Oportunamente, foram os autos reencaminhados para análise, conforme Despacho n.° 1482/23-GCIZL (peça 83).

Em nova análise, pela Instrução n.° 5067/23 (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que restou evidenciado o dissídio jurisprudencial e opinou pelo provimento do recurso para que as contas sejam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.71CC

julgadas regulares com ressalva e afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Pelo Parecer n.° 1038/23 (peça 86), o Ministério Público de Contas reiterou seu opinativo pelo conhecimento e provimento do recurso. Fundamentou que teria sido demonstrado o dissídio jurisprudencial. Destacou que os documentos complementares teriam reforçado a comprovação de que as falhas analisadas teriam decorrido de gestões anteriores e que medidas saneadoras teriam sido adotadas pelo recorrente. Assim, opinou pela conversão da falha em causa de ressalva das contas sem aplicação de sanções.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Trata-se de falha constatada nas contas da Câmara Municipal de Campo Largo desde o exercício de 2013, conforme fl. 4 do Acórdão n.° 1663/2023 do Tribunal Pleno (peça 52):

Exercício	Saldo da Fonte	Passivo Financeiro	Superávit Finaceiro
2013	28.708,09	-	28.708,09
2014	4.341.983,22	816.326,75	3.525.656,47
2015	10.826.520,45	816.326,75	10.010.193,70
2016	18.246.649,66	8.252.807,22	9.993.842,44
2017	18.266.741,58	8.051.143,71	10.215.597,87
2018	18.229.513,11	8.064.673,07	10.164.840,04
2019	4.901.284,13	3.113.903,34	1.787.380,79
2020	309.652,24	60.410,35	249.241,89

Fonte: SIM-AM - Relatório do Resultado Financeiro por Fonte de Recursos de 2014 em diante

O elemento fático apontado pelos gestores da Câmara nesse período, em geral, trata da indicação de falhas contábeis ocorridas no exercício de 2013 e do desvio de recursos apurado administrativamente e judicialmente. Os fatos teriam levado à desorganização contábil e os valores pendentes de confirmação passaram a registrar superávit das contas.

Nesse sentido, o recorrente, na fl. 2 da peça 59, especifica:

> [...] ilícitos ocorridos no período de 2013 a 2014, em que a Ex-Diretora de Departamento de Finanças, Sra. Célia Maria Rossoni Vieira teria desviado e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.71CC

> se apropriado de forma ilícita de aproximadamente R$ 249.220,29 (duzentos e quarenta e nove mil duzentos e vinte reais e vinte e nove centavos), caso devidamente apurado pelo Ministério Público do Paraná, e que se encontra na fase judicial nos termos da Ação Civil Pública de autos 0004583-70.2016.8.16.0026 (Certidão Anexo)

De fato, a falha é de conhecimento desta Corte, sendo apurada em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.° 424135/17, instaurada por força do Acórdão n.° 1723/17 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2013. Conforme Instrução n.° 4834/18 da CGM (peça 11 dos autos 42413-5/17), em relação ao exercício de 2013, são apuradas as seguintes falhas:

> a) Desvio de verba pública por Célia Rossoni Vieira, ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal, tendo havido conduta negligente de Joslei Natal Basso de Andrade e Dirceu Luiz Mocelin, ex-Presidentes do Órgão;
> b) A nomeação de Noeli Antônia Fedalto para cargo em comissão, recebendo os respectivos salários sem nunca ter exercido a função, tendo a anuência de Joslei Natal Basso de Andrade e Márcio Ângelo Beraldo;
> c) Falta de informações essenciais no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campo Largo, em desrespeito à Lei nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 101/2000;
> d) Falta de controle de frequência e da jornada de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal;
> e) Exercício por servidor comissionado de atividade de servidor efetivo; f) Utilização de veículos oficiais da Câmara Municipal para o atendimento de interesses pessoais.

Comprovou-se, ainda, a apuração da falha em sede judicial mediante certidões nas peças 66 e 82, que comprovam o ajuizamento de Ação Civil Pública de Indenização ao Erário.

Com isso, as gestões seguintes da Câmara Municipal passaram a adotar medidas para sanar a contabilidade, o que, ao menos, em relação à gestão do ora recorrente, no exercício de 2020, evidencia-se na redução considerável do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.71CC

superávit então registrado nas contas públicas, conforme quadro já transcrito, resultando o saldo de R$ 249.241,89.

Ressalto que, na peça 78, o recorrente justifica que a redução do saldo somente foi possível após o término dos trabalhos de duas Comissões de Apuração e Evidenciação, conforme Portarias nas peças 67/68, expedidas durante sua gestão.

Com isso, em primeiro lugar, destaco que, sob o viés jurídico aplicável ao Recurso de Revisão, no caso, tendo em vista o apontamento de dissídio jurisprudencial, assiste razão ao recorrente.

Nesse sentido, comprova-se superávit advindo de gestões passadas, vinculado a ilícito efetivamente investigado em sede judicial, o que levou à conversão da falha em ressalva no caso do Acórdão 1330/2023 da Segunda Câmara (peça 62):

> Ementa: Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2021. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas.
> [...]
> No exercício do contraditório, a defesa juntou a Avaliação da Gestão, assinada pelo Controlador Interno no exercício de 2021 (peça 20), bem como **esclarecimentos de que o superávit tem relação com desfalque financeiro praticado por antigo Presidente da Câmara, tal como ocorreu nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, caso devidamente apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e que se encontra na fase judicial; diante disso, a CGM emitiu a Instrução 153/23 (peça 25) opinando pela regularidade das contas prestadas**. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas no Parecer nº 82/23 (peça 26).
> [...]
> Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, **acompanho as manifestações uniformes pelo saneamento das irregularidades no curso da instrução processual; ocorre que o saneamento dos vícios no curso do processo por apresentação de documentos e esclarecimentos indispensáveis, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8** com o julgamento pela regularidade do apontamento com ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.71CC

De outro modo, ainda evidenciando o dissídio, há a juntada do Acórdão n.° 1972/19 da Primeira Câmara (peça 64) que, diante dos mesmos fatos, julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2017:

> Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Existência de superávit financeiro. Irregularidades imputáveis ou decorrentes de ações da administração anterior e que foram gradativamente reduzidas nos meses subsequentes Regularidade.

Portanto, nesse prisma, impõe-se o conhecimento do recurso na forma proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Em segundo lugar, seguindo ao mérito dos dados apresentados e corroborando o provimento recursal, é necessário destacar que o recorrente evidenciou que a falha identificada é estritamente contábil, uma vez que, em princípio, o superávit não seria identificado nos extratos bancários.

Nesse sentido, nas fls. 5/6 da peça 78, o recorrente, em princípio, demonstrou, mediante extratos, que o saldo final da conta bancária utilizada para o recebimento de duodécimos restou zerado em 23/12/2020. A conta investimento apresentou o saldo de R$ 60.412,63 (fl. 5 da peça 78), que teria sido destinado exclusivamente ao pagamento de restos a pagar. As informações são corroboradas pelos documentos e não foram infirmadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Com isso, *a priori*, confirma-se a alegação de que se trata de valores inscritos na contabilidade pendentes de apuração, tendo em vista, falhas ocorridas nas gestões passadas.

Conforme explanado pelo recorrente (peça 78), as mencionadas Comissões de Apuração e Evidenciação identificaram a inconsistência de R$ 311.061,82, dos quais, R$ 302.352,24 seriam referentes a desvios promovidos pela ex-servidora da Câmara, a Sra. Célia Maria Rossoni Vieira, e R$ 8.709,58 seriam referentes a empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.71CC

foram pagos mesmo após a exoneração de servidores (fato apurado no processo administrativo disciplinar nº 331092/2021).

Uma vez que o ressarcimento dos valores é buscado em sede judicial, foi efetuado o lançamento contábil na conta créditos por dano ao patrimônio, no valor total de R$ 311.061,82.

Com isso, as falhas contábeis teriam sido sanadas, conforme balancetes apresentados nas fls. 9/10 da peça 78.

Em que pese, nos presentes autos, a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal ter se concentrado no dissídio jurisprudencial alegado, verifico que as informações ora analisadas foram apresentadas na prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo do exercício de 2021, sendo o saneamento das contas atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 10/11 da Instrução n.° 4493/2023 (peça 56 dos autos 217509/22):

> Quanto ao saldo inscrito na conta 1134101990000000000 - Outros Créditos por dano ao Patrimônio - Créditos Administrativos, conforme demonstrado pela entidade é composto da seguinte forma: R$ 302.352,24 relativo aos créditos a receber decorrentes de ação judicial (peça nº 53) e R$ 8.709,58 decorrente de créditos a receber de valores de empréstimos consignados repassados indevidamente à Caixa Econômica Federal, conforme processo administrativo juntado à peça nº 54.
>
> Assim, o montante atualmente existente nas contas de créditos a receber por danos ao patrimônio é de R$ 311.061,82, conforme se verifica no balancete contábil de agosto de 2023:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2023 A 8/2023

1130000000000000000	Demais créditos e valores a curto prazo	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	317.727,02	543.584,26	776.106,70	85.204,58	0,00	85.204,58
1134000000000000000	Créditos por danos ao patrimônio	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	317.727,02	311.061,82	543.584,26	85.204,58	0,00	85.204,58
1134100000000000000	Créditos por danos ao patrimonio-consolidação	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	317.727,02	311.061,82	543.584,26	85.204,58	0,00	85.204,58
1134101000000000000	Créditos por danos ao patrimonio decorrentes de processos	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	317.727,02	311.061,82	543.584,26	85.204,58	0,00	85.204,58
1134101990000000000	Outros créditos por dano ao patrimônio - créditos	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	317.727,02	311.061,82	543.584,26	85.204,58	0,00	85.204,58

1134000000000000000	Créditos por danos ao patrimônio	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	536.919,06	311.061,82	225.857,24	311.061,82	225.857,24
1134100000000000000	Créditos por danos ao patrimonio-consolidação	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	536.919,06	311.061,82	225.857,24	311.061,82	225.857,24
1134102000000000000	Créditos por danos ao patrimonio apurados em tomada de contas especial	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	536.919,06	311.061,82	225.857,24	311.061,82	225.857,24
1134102990000000000	Outros creditos a receber apurados em tomada de contas especial	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	536.919,06	311.061,82	225.857,24	311.061,82	225.857,24

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 28/09/2023 15:11

[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.71CC

> Mediante o exposto, considerando que foi comprovado que os saldos de superávit/déficit anteriormente apurado não decorreram de ausência de devolução de repasses ao Poder Executivo, mas sim de valores registrados na contabilidade da entidade decorrente de desvios ocorridos em exercícios anteriores, objeto de exame na Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, de créditos a receber decorrentes de processo administrativo, bem como em razão de lançamentos equivocados, os quais foram corrigidos pela entidade, esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do item.

Assim, as contas da Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício seguinte, 2021, foram julgadas regulares com ressalva, conforme Acórdão n.° 3464/23 da Segunda Câmara (peça 58 dos autos 217/509/22).

Da mesma forma, diante dessas inconsistências, houve a ressalva das contas do exercício de 2022, conforme Acórdão n.° 120/24 da Segunda Câmara (peça 39 dos autos 224550/23).

Portanto, tendo em vista os fatos evidenciados e acompanhando a jurisprudência desta Corte, proponho o provimento do recurso de revisão, para converter em ressalva a falha decorrente de superávit financeiro no exercício de 2020.

Ainda, uma vez que se evidenciou que a falha decorreu de gestões passadas e o ora recorrente atuou com vistas a esclarecer os fatos e sanar a contabilidade, deve-se afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de reformar o Acórdão n.° 2283/22 da Primeira Câmara (peça 39) com vistas:

3.1. a converter em causa de ressalva das contas a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R$ 249.241,89; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.71CC

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do Sr. Márcio Ângelo Beraldo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de reformar o Acórdão n.° 2283/22 da Primeira Câmara (peça 39) com vistas:

1. a converter em causa de ressalva das contas a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R$ 249.241,89; e
2. a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do Sr. Márcio Ângelo Beraldo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.71CC

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.71CC